



**PARECER JURÍDICO Nº 011/2020**  
**PROCESSO ADM Nº 010/2020**

**INTERESSADO (A):** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA OS SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA.

**RELATÓRIO**

O cerne em apreço trata sobre pedido de parecer destinado a esta assessoria jurídica para análise da possibilidade/legalidade de contratação direta da prestadora de serviço contábil, **PAULO N. BELO MARQUES CONTABILIDADE CNPJ nº 32.635.721/0001-64** via inexigibilidade de processo licitatório, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de ITAITUBA-PA, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

O Instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Vejamos a redação dada pelo artigo 25. I da Lei ao norte aludida:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)**

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

No que se refere ao entendimento da dispensa de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais, é pacífico dentro de nosso ordenamento jurídico.



Tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, in verbis:

**“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).**

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso sub examine.

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso V, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, apresentam permissivo legal o qual fundamenta a contratação de Pessoa Física para a prestação de serviços de consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização, de acordo com o atestado de capacidade técnica.

O processo em seu atual estágio deve ser instruído da seguinte maneira:

- I - Autorização do ordenador de despesa;
- II - Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
- III - Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- III - Emissão da nota de empenho respectiva;
- IV - Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

**CONCLUSÃO:**

Portanto, diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

Diante do exposto, manifesta-se esta assessoria jurídica pela possibilidade/legalidade do ato em apreço. É o parecer.

Itaituba-PA, 13 de Março de 2020.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA**

**OAB/PA Nº 22099**

Assessora Jurídica

Câmara Municipal Itaituba